



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

## Lei Complementar nº 103

**RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA**,  
Prefeito do Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**“Institui a comunicação por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DTE no âmbito municipal, altera a Lei Complementar nº16, de 29 de dezembro de 2003 e dá outras providências”.**

**Art. 1º.** Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Finanças, contribuinte e interessados, por meio do o Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, na forma e nas condições previstas em regulamento.

§ 1º. Entende-se por DTE o portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria de Municipal de Finanças, disponível na rede mundial de computadores, que tem por finalidade:

- I** – cientificar o contribuinte ou interessado sobre quaisquer atos administrativos, procedimentos e ações fiscais;
- II** – encaminhar notificações, intimações e decisões de processos administrativos;
- III** – encaminhar Autos de Infrações;
- IV** – expedir avisos em geral.

§ 2º. Para a utilização de comunicação eletrônica por meio do DTE, o contribuinte obrigado ou interessado deverá estar previamente credenciado junto à Secretaria Municipal de Finanças, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento.

§ 3º. Ao credenciado será atribuído registro no sistema eletrônico da Secretaria Municipal de Finanças e acesso a ele, na forma prevista na legislação tributária, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade suas comunicações.

§ 4º. O credenciamento no DTE dispensa a administração tributária do Município da utilização das demais formas de comunicação, intimação ou notificação previstas na legislação municipal.

§ 5º. O contribuinte ou o interessado, devidamente credenciado nos termos do §2º, poderá, mediante procuração eletrônica, outorgada na forma estabelecida em regulamento, nomear terceiro para realizar, em seu nome, comunicação com a Secretaria Municipal de Finanças por meio do DTE.

§ 6º. A comunicação realizada na forma prevista neste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais e efetivada no dia em que o contribuinte ou o interessado acessar eletronicamente o seu teor, observado o seguinte:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

**I** – caso o referido acesso eletrônico ocorra em dia não útil, a comunicação será considerada efetivada no primeiro dia útil subsequente;

**II** – caso não ocorra o referido acesso eletrônico, presume-se que a comunicação tenha sido efetivada 10 (dez) dias corridos após o seu envio, hipótese em que a partir da data do término desse prazo a comunicação será considerada automaticamente realizada.

§ 7º. O contribuinte ou o interessado devidamente credenciado poderá utilizar-se de serviços eletrônicos adicionais a serem disponibilizados pela Secretaria Municipal de Finanças no DTE.

§ 8º. Caso o contribuinte obrigado não realize o credenciamento no DTE no prazo regulamentar, a Secretaria Municipal de Finanças, por seus servidores, poderá realizar o credenciamento de ofício, observados a forma, o prazo e as condições previstos nesta Lei e em regulamento.

**Art. 2º.** No interesse da Administração Pública, a Secretaria Municipal de Finanças poderá utilizar-se de outras formas de comunicação previstas na legislação, ainda que o contribuinte ou o interessado esteja credenciado nos termos do art. 1º desta Lei.

**Art. 3º.** O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta Lei, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, será considerado original para todos os efeitos legais.

§ 1º. Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida nesta lei têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º. Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o § 1º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

**Art. 4º.** Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema da Secretaria Municipal de Finanças, devendo ser disponibilizado protocolo eletrônico ao sujeito passivo.

**Parágrafo único.** Quando o documento for transmitido eletronicamente para atender prazo, serão considerados tempestivos aqueles transmitidos até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo previsto na comunicação.

**Art. 5º.** O credenciamento no DTE é obrigatório para:

**I** - pessoas jurídicas;

**II** - condomínios de edifícios residenciais e comerciais;

**III** - delegatários de serviço público que prestam serviços notariais e de registro;

**IV** - advogados regularmente constituídos nos processos e expedientes administrativos;

**V** - empresário individual a que se refere o art. 966 do Código Civil, não enquadrado como Microempreendedor Individual.

§ 1º. As pessoas obrigadas a se credenciar no DTE, nos termos dos incisos do *caput* deste artigo, deverão fazê-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

§ 2º. A Secretaria Municipal de Finanças, por meio de seus respectivos órgãos, realizará, em até 60 (sessenta) dias contados do término do prazo previsto no §1º deste artigo, o credenciamento de ofício das pessoas que, obrigadas ao credenciamento, não o fizerem no prazo estabelecido, exceto quando tratar-se de advogados constituídos nos processos e expedientes administrativos, hipótese em que o credenciamento de ofício dar-se-á à vista de documentos comprobatórios até a data de publicação da respectiva decisão ou manifestação administrativa.

§ 3º. O credenciamento de ofício no DTE, na forma do § 2º deste artigo, será comunicado ao sujeito passivo por edital publicado no Diário Oficial do Município de Itajubá.

§ 4º. No caso de o empresário individual e as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não possuírem certificado digital, o credenciamento será efetuado por meio de código de acesso.

§ 5º. Ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, as pessoas discriminadas nos incisos do *caput* deste artigo deverão utilizar assinatura eletrônica.

**Art. 6º.** A inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários das pessoas obrigadas ao credenciamento no DTE, bem como a constituição de advogados nos processos e expedientes administrativos, após o decurso do prazo estabelecido no art. 5º desta Lei, acarretará automaticamente o seu credenciamento no DTE.

§ 1º. A extinção do sujeito passivo por liquidação acarretará o seu descredenciamento de ofício do DTE, após a ciência das mensagens eletrônicas pendentes no sistema.

§ 2º. O cancelamento das inscrições de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, após a ciência das mensagens eletrônicas pendentes no DTE, e desde que não tenha a propriedade, posse ou domínio útil de bens imóveis localizados no Município, acarretará o seu descredenciamento do DTE.

§ 3º. Consideram-se mensagens eletrônicas pendentes, para fins do disposto neste artigo, quaisquer comunicações eletrônicas enviadas ao sujeito passivo ou seu representante, via DTE, anteriormente ao cancelamento de sua última inscrição Municipal, que ainda não tenham sido objeto de ciência expressa ou tácita.

**Art. 7º.** A Secretaria Municipal de Finanças poderá, a seu critério, permitir a inscrição de outras pessoas no DTE, além daquelas previstas no art. 5º desta Lei, no interesse da Administração Tributária.

**Art. 8º.** A Secretaria Municipal de Finanças, por meio de seus respectivos órgãos, iniciará as comunicações por meio do DTE em até 30 (trinta) dias após o término do prazo fixado no §1º do art. 5º desta Lei para as pessoas jurídicas nele credenciadas.

**Art. 9º.** Nos casos em que o volume, a forma ou o conteúdo das mensagens dirigidas aos sujeitos passivos ou seus representantes aconselhar, as unidades responsáveis pela sua emissão poderão proceder à assinatura em lote dos documentos a serem entregues eletronicamente por meio do DTE.

**Art. 10.** As notificações de lançamento do Imposto Predial e Territorial urbano - IPTU e os avisos de cobrança de tributos emitidos em lote poderão ser encaminhados aos sujeitos passivos ou seus representantes por via postal, independentemente do envio de mensagens eletrônicas pelo DTE.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

**Art. 11.** Nas hipóteses em que haja a fluência de mais de um prazo, em virtude do encaminhamento de notificações/intimações via DTE em conjunto com outra forma de comunicação, adotar-se-á o prazo mais benéfico ao sujeito passivo, mediante comprovação à autoridade administrativa.

**Art. 12.** Caberá à Secretaria Municipal de Finanças, por seus respectivos órgãos competentes, suspender os prazos de ciência tácita das mensagens encaminhadas via DTE, nos casos em que ocorram prejuízos evidentes na utilização do seu portal na Internet pelos sujeitos passivos e responsáveis credenciados, em virtude de falhas de sistema, desde que devidamente provadas.

**Parágrafo único.** Cessada a suspensão determinada nos termos do *caput* deste artigo, os prazos voltam a correr pelo tempo que restava antes do advento da causa suspensiva.

**Art. 13.** O Secretaria Municipal de Finanças poderá editar normas complementares para regulamentação da matéria disposta nesta Lei.

**Art. 14.** A Lei Complementar Municipal nº 16, de 29 de dezembro de 2003 (Código Tributário do Município) passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 155. Far-se-á a notificação do lançamento ao contribuinte:**

**I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão fiscal, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o notificar;**

**II - por via postal registrada, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;**

**III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:**

**a) envio ao domicílio tributário eletrônico do sujeito passivo; ou**

**b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.**

**§ 1º. A notificação será feita via publicação de edital:**

**I - quando resultar improficuo um dos meios previstos nos incisos do *caput* deste artigo;**

**II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o contribuinte ou responsável;**

**III - nos casos expressos em lei.**

**§ 2º. A publicação de edital dar-se-á:**

**I - no Diário Oficial do Município de Itajubá;**

**II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da notificação; ou**

**III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.**

**§ 3º. Considera-se feita a notificação:**

**I - na data da ciência do notificado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva  
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

**II - no caso do inciso II do *caput* deste artigo, na data do recebimento;**

**III - se por meio eletrônico:**

- a) 10 (dez) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;
- b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta ao teor da comunicação no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou
- c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

**IV - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.**

§ 4º. Os meios de notificação previstos nos incisos do *caput* deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.”

“Art. 156. O contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias a partir da data do recebimento da notificação para impugnar o lançamento”.

“Art. 253. (...)

§ 1º. O sujeito passivo será cientificado da decisão de primeira instância mediante a oposição de sua assinatura no próprio processo, por comunicação eletrônica via Domicílio Tributário Eletrônico – DTE, por via postal registrada ou por edital, quando encontrar-se em local incerto e não sabido ou inacessível.”

**Art. 15.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Itajubá, 23 de dezembro de 2020, 201º anos da fundação e 172º da elevação a Município.

**RODRIGO IMAR MARTINEZ RIERA**  
Prefeito Municipal

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**ALFREDO VANSNI HONÓRIO**  
Secretário Municipal de Governo